

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coletânea de Textos Legais

Ensino Fundamental de 9 Anos

2009

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Gilberto Kassab

Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Alexandre Alves Schneider

Secretário

Célia Regina Guidon Falótico

Secretária Adjunta

CHEFIA DE GABINETE

Walter dos Santos Fasterra

ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Ângela Maria Oliveira Mello

Organização do Documento

Maria Luisa Assis Cardoso - SME / ATP / AT

Tânia Carvalho Vergilio - SME / ATP / AT

Projeto Gráfico e Editoração:

Núcleo de Artes Gráficas do Centro de Mídias:

Ana Rita da Costa

Conceição Ap. Baptista Carlos

Hilário Alves Raimundo

Joseane Alves Ferreira

APRESENTAÇÃO

Esta Coletânea tem como objetivo reunir os textos legais relativos à implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, no ano de 2010.

Os textos foram agrupados em um único documento, a fim de facilitar a consulta e ampliar as discussões dos educadores participantes do processo educativo.

A Coletânea de Textos Legais – Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos estará, ainda, disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal de Educação no site <http://portaleducacao.prefeitura.sp.gov.br/>, facilitando o acesso, também, para as Unidades Educacionais da SME.

São Paulo, 01 de julho de 2009.



SUMÁRIO

- Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06 – Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	07
- Lei nº 11.114, de 16/05/05 – Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei . 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.....	11
- Lei nº 11.274, de 06/02/06 – Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.....	12
- Parecer CNE/CEB nº 24/04, de 15/09/04 – Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.....	13
- Parecer CNE/CEB nº 06/05, de 08/06/05 – Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.....	20
- Resolução CNE/CEB nº 03/05, de 03/08/05 – Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.....	29
- Parecer CNE/CEB nº 18/05, de 15/09/05 – Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996.....	30
- Parecer CNE/CEB nº 41/06, de 09/08/06 – Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.....	33
- Parecer CNE/CEB nº 05/07, de 01/02/07 – Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.....	37
- Parecer CNE/CEB nº 07/07, de 19/04/07 – Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.....	41
- Parecer CNE/CEB nº 04/08, de 20/02/08 – Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.....	46
- Deliberação CEE nº 73/08, de 02/04/08 – Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06.....	48
- Deliberação CME nº 03/06, publicada pela Portaria SME nº 2929, de 15/07/08 – Dispõe sobre o ensino fundamental de nove anos no sistema municipal de ensino de São Paulo.....	54
- Indicação CME nº 07/06 publicada pela Portaria SME nº 2929, de 15/07/08 – Ensino Fundamental de 9 anos.....	56
- Parecer CME nº 134/08, de 11/12/08 – Consulta sobre ampliação do ensino fundamental para 9 anos.....	61

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 53, de 19 de dezembro de 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

.....
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

.....
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art. 208.

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 211.

.....
§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art. 212.

.....
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do

salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso

II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ALDO REBELO Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente	Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente	Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário	Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário	Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Secretário
Deputado EDUARDO GOMES 3º Secretário	Senador PAULO OCTÁVIO 3º Secretário
	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 4º Secretário

LEI nº 11.114, de 16 de maio de 2005

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei . 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 30.

II – (VETADO)”

“Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

.....” (NR)

“Art. 87.

§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
 - b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e
 - c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;
-” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.5.2005.

LEI nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
.....” (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

.....
§ 2o O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3o

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....” (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3o desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2o desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Fernando Haddad

Álvaro Augusto

PARECER CNE/CEB nº 24/04, de 15 de setembro de 2004

Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer tem como ponto de partida a Indicação CNE/CEB 1/2004, da autoria do então Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo, datado de 10 de março de 2004. O Conselheiro fora designado pela Câmara de Educação Básica para acompanhar o encontro regional sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, ocorrido em Goiânia, nos dias 18 e 19 de fevereiro do ano em curso. O encontro, promovido pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental (SEIF) do Ministério da Educação, concluiu uma série de reuniões realizadas nas cidades de Belo Horizonte, Campinas, Florianópolis, São Luís, Rio Branco e Recife.

A indicação, como *proposta de estudos*, veio a esta Câmara quando da posse dos novos conselheiros, em maio do ano corrente, sendo a matéria atribuída a este relator.

Já em maio de 2004, a SEIF, pelo seu Departamento de Políticas Públicas, Coordenação Geral do Ensino Fundamental, elaborou documento extenso e detalhado do ponto de vista da fundamentação legal e da organização do trabalho pedagógico. O documento foi posteriormente distribuído a todos os conselheiros da CEB.

Em junho, a Câmara debateu com profundidade o assunto, oportunidade em que foi destacado o parecer CNE/CEB 20/98, que trata de consulta apresentada, à época, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC) relativa ao Ensino Fundamental de nove anos, relatado pelo então Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade, cujo voto continua inteiramente atual, pelo seu conteúdo.

A Câmara, desejando ampliar e aprofundar a análise do assunto, ainda em junho, aprovou a realização de uma sessão de trabalho com representações do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

Assim, o presidente da Câmara, Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, encaminhou convite aos presidentes das entidades referidas, acompanhado das referências legais básicas e de uma série de questões aos sistemas de ensino, a saber:

1. Quais são os estados e municípios que aderiram à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, antecipando a matrícula para crianças de seis anos de idade?
2. Quais são os sistemas estaduais e municipais de ensino que já estabeleceram as normas resolutivas para a ampliação?
3. Em caso de resposta positiva, quais são essas normas, por sistema, principalmente no que se refere:
 - 3.1 à data limite – dia e mês – para que a criança de seis anos possa matricular-se no Ensino Fundamental?
 - 3.2 ao efetivo cumprimento da universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos?
 - 3.3 à progressividade da oferta do Ensino Fundamental de nove anos, com os respectivos critérios?
 - 3.4 às diretrizes pedagógicas estabelecidas para o atendimento apropriado às crianças de seis anos de idade?

3.5 à organização do espaço e do tempo escolar para essas crianças?

Compareceram à sessão de trabalho, ocorrida em 7 de julho, e participaram ativamente dos debates, a presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, também presidente do Fórum; a presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás e a representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais; a secretária de Educação de Goiás, também representando o CONSED; representantes das Secretarias Estaduais de Educação do Maranhão e do Distrito Federal; o presidente da UNDIME, e uma representante da SEIF.

Na oportunidade constatou-se que apenas dois estados adotaram o Ensino Fundamental de nove anos:

Goiás – Com a política implantada em 2004 de ampliação gradativa em todas as escolas públicas estaduais. A medida também se encontra aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer 330, de 6 de julho de 2004, e Resolução 186, de 7 de julho de 2004).

Minas Gerais – Com a implantação, nas escolas estaduais, dos anos iniciais do Ensino Fundamental com nove anos de duração pelo Decreto 43.506, de 7 de agosto de 2003, do governador do estado, e pelas Resoluções 430, de 8 de agosto de 2003, e 469, de 22 de dezembro de 2003, da Secretaria Estadual de Educação. Posteriormente, a Secretaria baixou a Orientação 1, de 5 de fevereiro de 2004, tratando da operacionalização. Nos termos da Resolução 430/2003, 553 municípios aderiram à proposta, além dos 63 que já adotavam o Ensino Fundamental de nove anos para a rede municipal. Em 7 de julho de 2004, data da sessão de trabalho da Câmara, a iniciativa ainda não tinha sido formalmente aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Não havia informação sobre manifestação dos conselhos municipais de educação dos 553 municípios que aderiram à proposta.

No mesmo dia 7 de julho, o Conselho Estadual de Educação do Paraná informou que apenas quatro municípios tinham solicitado efetivamente a ampliação de que se fala.

O Conselheiro Adeum Hilário Sauer, na sua condição de presidente da UNDIME, solicitara aos municípios informações em torno do questionário acima transcrito. Recebeu cerca de 400 respostas, distribuídas entre:

- a) os que não querem o Ensino Fundamental ampliado para nove anos (minoria);
- b) os que não aderiram, mas são favoráveis;
- c) os que não aderiram;
- d) os que aderiram e
- e) os que matriculam no Ensino Fundamental crianças a partir de seis anos de idade, mantida a duração de oito anos no Ensino Fundamental (apenas dez).

Prevalece o maior número de municípios, em suas manifestações, correspondentes às opções *c* e *d*. Acrescente-se que o relator participou, por indicação do CNE, do 22º Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizado em Caxambu (MG), de 21 a 23 de julho do ano corrente. A oportunidade foi propícia a uma sondagem e à coleta de informações e opiniões sobre o Ensino Fundamental de nove anos. Como se encontravam presentes 20 (vinte) conselhos, por seus presidentes ou representações, a troca de idéias foi oportuna e enriquecedora.

Apreciação

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração não está explicitada na Constituição Federal de 1988 (art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – *Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito*, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”).

Também não é explícita a LDB, Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 32: “O Ensino Fundamental, *com duração mínima de oito anos* obrigatório e gratuito na escola pública...”). Mas o inciso I do § 3º do art. 87 diz: “Cada

município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental”.

Enquanto isso, a Lei nº 9.424/96, que “dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” (FUNDEF), ao tratar da distribuição dos recursos do Fundo, fala das *matrículas da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental* e se refere aos seguintes componentes: *1ª à 4ª série e 5ª à 8ª série.*

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que “*estabelece o Plano Nacional de Educação*”, ao tratar dos objetivos e metas relativos ao Ensino Fundamental, propõe “Ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório, com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa *etária de 7 a 14 anos*”. O objetivo é o de “*oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade.*”

O mesmo PNE estabelece, ainda, que “*a implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização na faixa etária de 7 a 14 anos. Ressalta, também, que essa ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social (...), com garantia de qualidade*”.

A análise apropriada da matéria de que trata o presente parecer torna-se mais aprofundada se considerarmos outros dispositivos legais, aqui incluídos a título de enriquecimento do debate sobre a *garantia de padrão de qualidade do ensino*. Assim:

a) art. 208 da Constituição Federal de 1988: II – *progressiva universalização do ensino médio gratuito*; IV – *atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade*; VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de *programas suplementares de (...), alimentação e assistência à saúde*.

b) na LDB, por sua vez, tem-se:

· art. 8º: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em *regime de colaboração*, os respectivos sistemas de ensino;

§ 1º (...)

§ 2º *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização, nos termos desta lei*”;

· art. 23. “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

· o art. 24 enumera as regras comuns de organização da educação básica;

· o art. 30 estabelece que a educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas para crianças de até três anos de idade e de quatro a seis anos de idade respectivamente. A avaliação na educação infantil será feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção;

· o § 2º do art. 34 diz: “*O ensino fundamental será ministrado progressivamente, em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*”;

· o Título VI, que trata dos profissionais da educação, estimula, no art. 62, a formação de docentes para a educação básica em nível superior (licenciatura), embora seja admitida, como formação mínima para a educação infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental a formação em nível médio (normal). O art. 63 fala de programas de educação continuada para os profissionais de educação.

· o § 1º do art. 87 refere-se ao Plano Nacional de Educação a ser elaborado em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. O § 5º do mesmo artigo diz: “Serão conjugados

todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral”;

c) Vale ressaltar alguns pontos da Lei 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Os objetivos e prioridades do PNE são assim sintetizados:

- elevação global do nível de escolaridade da população;
- melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública;
- democratização da gestão do ensino público (...).

O mesmo PNE, quando se refere aos níveis de ensino, educação básica, ao tratar da educação infantil, coloca como objetivos e metas “ampliar a oferta (...) de forma a atender, em cinco anos a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década alcançar 50% das crianças de zero a 3 anos, e 80% das de 4 e 6 anos”.

Mérito

A Constituição Federal, a legislação educacional e o PNE convergem para o objetivo maior da *garantia do padrão de qualidade do ensino*.

Para isso, o PNE propõe opções, entre as quais a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Evidencia-se, entretanto, que essa é, ao lado de outras, alternativa válida a ser implantada isoladamente ou em conjunto com outras formulações.

É claro que, em paralelo com a questão da qualidade, avulta a do financiamento da educação. Se o Ensino Fundamental experimentou significativa ampliação quantitativa do atendimento, o Brasil está distante de alcançar o almejado e essencial padrão de qualidade, em particular quando se consideram aqueles grupos populacionais menos favorecidos: meio rural, periferias, aglomerados e, até mesmo, regiões, como é o caso do Nordeste.

De fato, as avaliações do desempenho dos alunos no Ensino Fundamental, em padrões internacionais (PISA) e em padrões nacionais (SAEB) apresentam resultados insatisfatórios, para não dizer constrangedores, tanto no que se refere ao letramento quanto aos conhecimentos básicos de Matemática. Os resultados dos diversos procedimentos de avaliação aplicados por sistemas de ensino estaduais e municipais seguem a mesma tendência.

É de se destacar que muitos esforços vêm sendo despendidos, aí incluída a extensão do atendimento no ensino médio, mas não se encontra a necessária contrapartida no que se refere à educação infantil, uma vez que na pré-escola ocorreu até mesmo a redução do atendimento, à vista da criação e implementação do FUNDEF.

Na verdade, o financiamento da educação é que se constitui, tal como consta da atual legislação, em óbice à melhoria da qualidade e à ampliação do atendimento na educação infantil (creches e pré-escolas), no ensino médio, na educação especial, na educação de jovens e adultos, na educação no campo... A antecipação da matrícula no Ensino Fundamental de crianças de seis anos, com reconhecidas exceções, em muitos sistemas municipais, não visou necessariamente à melhoria da qualidade, mas, de fato, aos recursos do FUNDEF, uma vez que o aluno passou a ser considerado como “unidade monetária” (haja vista as situações em que o Ensino Fundamental foi mantido com oito anos de duração).

É importante refletir sobre a matéria de que trata o presente parecer à luz das colocações feitas na *apreciação*, bem como dos estudos sobre a transformação do FUNDEF em FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica). O FUNDEB, em obediência ao § 4º do art. 60 do ADCT, deve buscar um ajuste progressivo, capaz de garantir um valor por aluno correspondente a

padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente pelo PNE. Acresce que os estudos sobre o FUNDEB, divulgados e conhecidos, propõem valores diferenciados por aluno, considerando as etapas da educação básica, o atendimento adequado a jovens e adultos e ao meio rural, bem como às características da educação especial.

Por outro lado, o ingresso no Ensino Fundamental aos seis anos é assunto polêmico, com posições divergentes. O Relator permite-se resumir duas opiniões expressivas:

1. “Colocar as crianças de camadas populares na escola de Ensino Fundamental aos seis anos sem uma proposta pedagógica adequada significa apenas antecipar o fracasso escolar” (professora Maria Carmen Barbosa, Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

2. “Tornar-se usuária da língua escrita é um direito da criança, que possui não apenas as competências e as habilidades necessárias ao seu aprendizado, mas, principalmente, o desejo de aprender” (professora Mônica Correia Baptista, Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, ao discutir sobre a idade mínima para *ingresso das crianças no ensino obrigatório*) 1.

Quanto ao ideário da educação integral, tem sua base no pensamento de Anísio Teixeira, em suas experiências no antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), nos anos 30, e no Plano Diretor do novo Distrito Federal (Brasília), na segunda metade dos anos 50 e nos anos 60. A experiência mais ampla foi a executada nas duas fases do Programa Especial de Educação, no estado do Rio de Janeiro, em 1983-1986 e em 1991-1994, concretizada na proposta pedagógica dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEP), cujo principal artífice foi Darcy Ribeiro.

No biênio 1993-1994, o Ministério da Educação e do Desporto fez aprovar e colocou em prática o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), que se concretizou por meio dos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC). O PRONAICA, ao colocar a criança e o adolescente como centro da atenção por meio de subprogramas, propôs a experiência mais próxima da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, a Carta Magna, ao se referir à infância, reza: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227).

O ECA aprofunda o disposto na Constituição, considerando o bem-estar da criança: “(...) dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público”, que a ela devem “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)” (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 4º e parágrafo único).

O PRONAICA foi criado pela Lei 8.642, de 31 de março de 1993, posteriormente regulamentada por decreto federal, e colocou em prática oito subprogramas:

- proteção especial à criança e à família
- promoção da saúde da criança e do adolescente
- educação infantil (creche e pré-escola)
- educação escolar
- esportes
- cultura

1 As opiniões encontram-se na revista *Pátio, Educação Infantil*, Ano I, n. 1, abril-julho 2003.

- *educação para o trabalho*
- *alimentação*

O programa estabeleceu como pontos de partida a mobilização para a participação comunitária e a administração e supervisão de cada unidade de serviço na esfera municipal, com suporte técnico oferecido pelo MEC em articulação com as administrações estaduais e universidades.

O PRONAICA foi implementado em quase todos os estados em aproximadamente 450 unidades de serviços, em CAIC ou mediante a articulação de serviços preexistentes na comunidade ou, ainda, mediante complementação de serviços preexistentes.

O PRONAICA proclamou o princípio da equidade, consagrado na idéia do tratamento desigual aos desiguais, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais e cumprir o que figura como absoluta prioridade na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estado de Minas Gerais desenvolveu, na década de 90, o Projeto Curumim, associando a escola a um espaço destinado ao esporte, ao lazer, à cultura, à alimentação e à recuperação nos estudos, de forma que, em dois turnos, criança e adolescente foram beneficiados pela “atenção integral”.

O Segundo Tempo, projeto do Ministério dos Esportes no atual Governo Federal, obedece, em suas linhas gerais, à mesma concepção.

No biênio 2003/2004, a Prefeitura de São Paulo iniciou a execução do CEU (Centro Educacional Unificado), oferecendo em cada uma das 21 unidades atuais os componentes que se congregam na atenção integral: teatro, cinema, escola, creche, biblioteca, computador e internet, piscina, quadra de esportes, pista de skate, aula de dança e orquestra de cordas.

É evidente que todas as ações centradas na melhoria da qualidade do ensino pressupõem a valorização dos profissionais da educação, o que inclui uma remuneração condigna. Trata-se de problema recorrente, ainda não devidamente solucionado. Além disso, esses profissionais devem ser assistidos por projetos de formação inicial, formação em serviço – formação em nível superior por cursos emergenciais ou cursos superiores na modalidade de educação a distância para portadores de diplomas de curso normal – e formação continuada.

Há de se registrar que sistemas estaduais e sistemas municipais, bem como escolas de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, colocaram em prática o que preconiza o art. 23 da LDB, tanto na organização do tempo escolar em ciclos pedagógicos de aprendizagem, buscando estimular o sucesso escolar, quanto na adoção de regime de alternância que caracteriza a Escola-Família Agrícola. Essas experiências têm sido mais ou menos bem-sucedidas, ocorrendo muito debate e polêmica sobre a propriedade do regime de ciclos em relação ao regime seriado.

Onde couber, devem ser consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, definidas pelo Parecer CNE/CEB 14/99 e pela Resolução CNE/CEB 3/99.

Como se vê, há toda uma gama de importantes alternativas ou opções, que podem ser programadas em unidade ou abranger mais de uma hipótese de trabalho.

As experiências que se afiguram como políticas afirmativas – melhoria da qualidade da educação e da oferta de igualdade de oportunidades educacionais – merecem ser estimuladas e acompanhadas por procedimentos avaliativos apropriados.

III – VOTO DO RELATOR

De tudo o que foi exposto, com vistas a garantir educação com melhor padrão de qualidade, conclui-se que cada sistema de ensino é livre para adotar uma ou mais opções com vistas à educação de melhor qualidade.

Contudo, cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados antes de optar pela alternativa julgada mais adequada à realidade, em função dos recursos financeiros materiais e humanos disponíveis.

Os programas e projetos, adotados pelo órgão executivo do sistema, devem ser regulamentados, necessariamente, pelo órgão normativo do sistema. As secretarias e os conselhos de educação terão de se articular para a indispensável validação de suas escolhas. Se a opção for pela implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais, a implantação deve considerar o regime de colaboração e ser regulamentada pelos sistemas de ensino;
2. nas redes públicas municipais e estaduais, deve estar assegurada a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 aos 14 anos;
3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da educação infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;
4. os sistemas de ensino e as escolas devem compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos, especialmente em termos de organização do tempo e do espaço escolar, considerando igualmente mobiliário, equipamentos e recursos humanos adequados;
5. os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula;
6. os princípios enumerados aplicam-se, no que couber, às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem, mas com obediência às normas fixadas pelos sistemas de ensino a que pertencem.

Nestes termos, proponho a aprovação do projeto de resolução anexo.

Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o voto do Relator, com declaração de voto do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

IV - DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o excelente parecer do conselheiro Murílio de Avellar Hingel, votando com restrições quanto ao item “Voto do Relator”, nos termos da presente declaração de voto, pois entendo que deva ser incluído, como último item do voto, um novo parágrafo com a seguinte redação: Considerando a crescente universalização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração, bem como a meta estabelecida pela Lei 10.172/2001, do Plano Nacional de Educação, recomenda-se aos sistemas de ensino que, com base no regime de colaboração, empenhem-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos, objetivando a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo.

Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CNE/CEB nº 06/05, de 08 de junho de 2005

Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/2004, aprovado em 15 de setembro de 2004. Encaminhado ao Ministério da Educação, em 21 de setembro de 2004, para fins de homologação, o parecer foi devolvido a este Conselho, em 14 de fevereiro de 2005, para ser reanalisado, considerando-se a ponderação feita pela Secretaria de Educação Básica/MEC, em seu Parecer 11/2005, a respeito da idade cronológica para matrícula no Ensino Fundamental.

1 – Histórico

O presente parecer tem como ponto de partida a Indicação CNE/CEB nº 1/2004, da autoria do então Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo, datado de 10 de março de 2004. O Conselheiro fora designado pela Câmara de Educação Básica para acompanhar o **Encontro Regional sobre a Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos**, ocorrido em Goiânia, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2004. O encontro, promovido pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Ministério da Educação, concluiu uma série de encontros realizados nas cidades de Belo Horizonte, Campinas, Florianópolis, São Luís, Rio Branco e Recife.

A indicação, como “**proposta de estudos**”, veio a esta Câmara quando da posse dos novos Conselheiros, em maio daquele ano, sendo a matéria atribuída a estes relatores.

Já em maio de 2004, a Secretaria de Educação Infantil e Fundamental - SEIF/MEC, pelo seu Departamento de Políticas Públicas – Coordenação Geral do Ensino Fundamental, elaborou documento extenso e detalhado do ponto de vista da fundamentação legal e da organização do trabalho pedagógico. O documento foi posteriormente distribuído para todos os Conselheiros da CEB.

Em junho daquele ano, a Câmara debateu com profundidade o assunto, oportunidade em que foi destacado o parecer CNE/CEB nº 20/98, que trata de consulta apresentada, à época, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), relativa ao Ensino Fundamental de nove anos, relatado pelo então Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade, cujo voto continua inteiramente atual pelo seu conteúdo.

A Câmara, desejando ampliar e aprofundar a análise do assunto, ainda em junho, aprovou a realização de uma sessão de trabalho com representações do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CONSED, FÓRUM, UNDIME e UNCME, respectivamente.

Assim, o Presidente da Câmara, Conselheiro Antonio César Russi Callegari, encaminhou convite aos presidentes das entidades referidas, acompanhado das referências legais básicas e de uma série de questões aos sistemas de ensino, a saber:

1. Quais são os Estados/Municípios que aderiram à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, antecipando a matrícula para crianças de seis anos de idade?
2. Quais são os sistemas estaduais/municipais de ensino que já estabeleceram as normas resolutivas para a ampliação?
3. Em caso de resposta positiva, quais são essas normas, por sistema, principalmente no que se refere:

- 3.1- à data limite – dia e mês – para que a criança de seis anos possa matricular-se no Ensino Fundamental?
- 3.2- ao efetivo cumprimento da universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos?
- 3.3- à progressividade da oferta do Ensino Fundamental de nove anos, com os respectivos critérios?
- 3.4- às diretrizes pedagógicas estabelecidas para o atendimento apropriado às crianças de seis anos de idade?
- 3.5- à organização do espaço e do tempo escolar para essas crianças?

Compareceram à sessão de trabalho, ocorrida em 7 de julho de 2004, e participaram ativamente dos debates, a Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, também Presidente do Fórum, a Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás e a Representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais; a Secretária de Educação de Goiás, também representando o CONSED, e representantes das Secretarias Estaduais de Educação do Maranhão e do Distrito Federal; o Presidente da UNDIME, também Conselheiro da CEB, Adeum Hilário Sauer; e uma representante da SEB-Secretaria de Educação Básica/MEC.

Na oportunidade constatou-se que apenas dois estados adotaram o Ensino Fundamental de nove anos: **Goiás**, com a política implantada em 2004 de ampliação gradativa do Ensino Fundamental para nove anos, em todas as escolas públicas estaduais; a medida também se encontra aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer nº 330, de 6 de julho de 2004, e Resolução nº 186, de 7 de julho de 2004); e

Minas Gerais, com a implantação, nas escolas estaduais, do Ensino Fundamental com nove anos de duração, pelo Decreto nº 43.506, de 7 de agosto de 2003, do Governador do Estado, e pelas Resoluções nº 430, de 8 de agosto de 2003, e nº 469, de 22 de dezembro de 2003, da Secretaria Estadual de Educação; posteriormente a Secretaria baixou a Orientação nº 01, de 5 de fevereiro de 2004 tratando da operacionalização; nos termos da Resolução nº 430/2003, 553 municípios aderiram à proposta, além dos 63 municípios que já adotavam o Ensino Fundamental de nove anos para a rede municipal; em 7 de julho de 2004, data da sessão de trabalho da Câmara, a iniciativa ainda não tinha sido formalmente aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais; não havia informação sobre manifestação dos Conselhos Municipais de Educação dos 553 municípios que aderiram à proposta.

No mesmo dia 7 de julho, o Conselho Estadual de Educação do Paraná manifestouse por *fac-simile* informando que apenas quatro municípios tinham solicitado efetivamente a ampliação de que se fala. O Conselheiro Adeum Hilário Sauer, na sua condição de Presidente da UNDIME, solicitara aos municípios informações em torno do questionário acima transcrito, tendo recebido cerca de 400 respostas por *fac-simile* ou por *e-mail*, distribuídas entre:

- a) os que não querem o Ensino Fundamental ampliado para nove anos (uma minoria);
- b) os que não aderiram mas são favoráveis;
- c) os que não aderiram;
- d) os que aderiram; e
- e) os que matriculam no Ensino Fundamental crianças a partir de seis anos de idade, mantida a duração de oito anos no Ensino Fundamental (apenas 10).

Prevalece maior número de municípios, em suas manifestações, correspondentes às opções c e d. Acrescente-se que o conselheiro Murílio de Avellar Hingel participou, por indicação do CNE, do XXII Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizado em Caxambu (MG) de 21 a 23 de julho de 2004. A oportunidade foi propícia a uma sondagem e recolhimento de informações e opiniões sobre o Ensino Fundamental de nove anos. Como se encontravam presentes vinte Conselhos, por seus presidentes ou representações, a troca de idéias foi oportuna e enriquecedora.

Em 10 de dezembro de 2004, foi juntada aos autos do processo, documentação complementar em que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) solicita “resolução

normativa a respeito da nomenclatura para o Ensino Fundamental de nove anos”.

Aos 24 de fevereiro de 2005, foi encaminhada à CEB cópia de Nota Técnica da mesma SEB/MEC, que trata da ampliação do Ensino Fundamental para nove anos e se manifesta sobre a data-limite, na definição da entrada da criança de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental organizado para a duração de nove anos, considerando sua crescente universalização nos termos da meta estabelecida pela Lei 10.172/2001, que trata do Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, considerando tratar-se essa meta de política educacional desenvolvida pela Secretaria de Educação Básica, ao iniciar-se o ano letivo de 2005, outros estados e municípios adotaram para o Ensino Fundamental a duração de nove anos, em processo gradativo de implantação.

A organização da educação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos tem provocado alguns impactos nos sistemas de coleta de dados e de avaliação da educação básica (SAEB), gerando dificuldades na correspondência entre os dois modelos – de 8 e de 9 anos de duração. Tal dificuldade aparece, por exemplo, no caso da migração de alunos quando essa se dá entre um modelo e outro. Constata-se, sobremaneira, que todas as situações em que foi admitida a antecipação da matrícula no Ensino Fundamental para crianças de 6 (seis) anos de idade, esta medida esteve associada à ampliação da duração desta etapa de ensino para 9 (nove) anos.

Nesse contexto, vem de ser sancionada a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que “altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade”.

Finalmente, registra-se que o Ministério da Educação está ultimando proposta de Projeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no sentido da implantação progressiva, no prazo de cinco anos, pelos sistemas de ensino, do Ensino Fundamental com duração de nove anos.

2 – Apreciação

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração não está explicitada na **Constituição Federal de 1988** (Artigo 208: “O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de: I-**ensino fundamental obrigatório e gratuito**, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;...”).

A LDB, **Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**, com a redação dada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, em seu Art. 6º, reza que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”. Já o inciso I do § 3º do art. 87 diz que “**cada município e, supletivamente, o Estado e a União deverão matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições, no âmbito de cada sistema de ensino: (a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a quatorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;...**”

A **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001, que “**estabelece o Plano Nacional de Educação**”, ao tratar dos objetivos e metas relativas ao Ensino Fundamental, já propunha “**ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos**”. O objetivo é o de “*oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade.*” O mesmo PNE estabelece, ainda, que a **implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em**

consonância com a universalização na faixa etária de 7 a 14 anos. Ressalta também que essa ação requer **planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seus** aspectos físico, psicológico, intelectual e social, (...), com garantia de qualidade.

A análise apropriada da matéria de que trata o presente Parecer torna-se mais aprofundada se considerarmos outros dispositivos legais, aqui incluídos a título de enriquecimento do debate sobre a **garantia de padrão de qualidade do ensino.** Assim:

a) Artigo 208 da Constituição Federal de 1988: II – **progressiva universalização do ensino médio gratuito**; IV – **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade**; VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental através de programas suplementares de (...), alimentação e assistência à saúde.

b) Na LDB, por sua vez, tem-se:

· Artigo 8º “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em **regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino”.

§ 1º...

§ 2º **Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei”**

· Artigo 23. “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

· o Artigo 24 enumera as regras comuns de organização da educação básica;

· o Artigo 30 contém que a **educação infantil** será oferecida em **creches** ou **entidades equivalentes** e em **pré-escolas**, para **crianças de até três anos de idade** e **de quatro a seis anos de idade**, respectivamente; a avaliação na educação infantil será feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção**;

· o § 2º do Artigo 34 diz que **“o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino”**;

· o Título VI, que trata dos profissionais da educação, estimula no Art. 62 a formação de docentes para a Educação Básica em nível superior (licenciatura), embora seja admitida, como formação mínima para a Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio (normal). O Art. 63 fala de programas de educação continuada para os profissionais de educação.

· o § 1º do Art. 87 refere-se ao Plano Nacional de Educação a ser elaborado em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. O § 5º do mesmo artigo diz: “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das **redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral**”.

c) Vale ressaltar alguns pontos da Lei nº 10.172/2001 que aprova o **Plano Nacional de Educação.** Os objetivos e prioridades do PNE são assim sintetizados:

· *elevação global do nível de escolaridade da população;*

· *melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;*

· *redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública;*

· *democratização da gestão do ensino público (...).*

O mesmo PNE, quando se refere aos níveis de ensino, educação básica, ao tratar da educação infantil coloca como objetivos e metas “ampliar a oferta (...) de forma a **atender, em cinco anos a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década alcançar 50% das crianças de 0 a 3 anos, e 80% das de 4 e 6 anos**”.

A Constituição Federal, a legislação educacional e o PNE convergem para o objetivo maior da **garantia do padrão de qualidade do ensino.**

Para isso, o PNE já contemplava alternativas, entre as quais a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Evidencia-se, entretanto, que essa é, ao lado de outras, alternativa válida a ser implantada isoladamente ou em conjunto com outras formulações.

É claro que, em paralelo com a **questão da qualidade**, avulta a **do financiamento da educação**. Se o Ensino Fundamental experimentou significativa ampliação quantitativa do atendimento, o Brasil está distante de alcançar o almejado e essencial padrão de qualidade, em particular quando se consideram aqueles grupos populacionais menos favorecidos: meio rural, periferias, aglomerados e, até mesmo, regiões, como é o caso do Nordeste.

De fato, as avaliações do desempenho dos alunos no Ensino Fundamental, em padrões internacionais (PISA) e em padrões nacionais (SAEB), apresentam resultados insatisfatórios, para não dizer constrangedores, tanto no que se refere ao letramento como aos conhecimentos básicos de matemática. Os resultados dos diversos procedimentos de avaliação aplicados por sistemas de ensino estaduais e municipais seguem a mesma tendência.

É de se destacar que muitos esforços vêm sendo despendidos, aí incluída a extensão do atendimento no Ensino Médio, mas que não encontra a necessária contrapartida no que se refere à Educação Infantil, uma vez que na pré-escola ocorreu até mesmo a redução do atendimento, à vista da criação e implementação do FUNDEF.

Na verdade, o financiamento da educação é que se constitui, tal como consta da atual legislação, em óbice à melhoria da qualidade e à ampliação do atendimento na Educação Infantil (creches e pré-escolas), no Ensino Médio, na Educação Especial, na Educação de Jovens e Adultos, na educação no campo. A antecipação da matrícula no Ensino Fundamental de crianças de seis anos, com reconhecidas exceções, em muitos sistemas municipais, não visou necessariamente à melhoria da qualidade, mas, de fato, aos recursos do FUNDEF, uma vez que o aluno passou a ser considerado como “unidade monetária” (haja vista as situações em que o Ensino Fundamental foi mantido com oito anos de duração).

É importante refletir sobre a matéria de que trata o presente Parecer à luz das colocações feitas na “**apreciação**”, bem como dos **estudos sobre a transformação do FUNDEF em FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério**. O FUNDEB, em obediência ao § 4º do artigo 60 do ADCT, busca alcançar um ajuste progressivo capaz de garantir um valor por aluno correspondente a padrão mínimo de qualidade, definido nacionalmente pelo PNE. Acresce que os estudos sobre o FUNDEB, divulgados e conhecidos, propõem **valores diferenciados por aluno**, considerando as etapas da educação básica, o atendimento adequado a jovens e adultos e ao meio rural, bem como às características da Educação Especial.

Por outro lado, o ingresso no Ensino Fundamental aos seis anos, é assunto polêmico, com posições divergentes. Os relatores permitem-se resumir duas opiniões expressivas:

1. “Colocar as crianças de camadas populares na escola de Ensino Fundamental aos seis anos sem uma proposta pedagógica adequada significa apenas antecipar o fracasso escolar” (Profª Maria Carmen Barbosa, Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).
2. “Tornar-se usuária da língua escrita é um direito da criança que possui não apenas as competências e as habilidades necessárias ao seu aprendizado, mas principalmente o desejo de aprender” (Profª Mônica Correia Baptista, Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, ao discutir sobre a idade mínima para ingresso das crianças no ensino obrigatório) ¹.

¹ As opiniões encontram-se na revista *Pátio, Educação Infantil*, Ano I, nº 1 - Abril - Julho/2003.

Quanto ao ideário da **educação integral em escola de tempo integral**, tem a sua base no pensamento de Anísio Teixeira, em suas experiências no antigo Distrito Federal, Rio de Janeiro, nos anos 30, e no Plano Diretor do novo Distrito Federal, Brasília, segunda metade dos anos 50 e 60; a experiência mais ampla foi a executada nas duas fases do **Programa Especial de Educação no Estado do Rio de Janeiro – 1983/1986 e 1991/1994**, concretizada na proposta pedagógica dos **Centros Integrados de Educação Pública – CIEP**, cujo principal artífice foi Darcy Ribeiro.

No biênio 1993/94, o Ministério da Educação e do Desporto fez aprovar e colocou em prática o **Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – PRONAICA**, que se concretizou através dos **Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CAIC**. O PRONAICA ao colocar a criança e o adolescente como centro da atenção por meio de subprogramas, propôs a experiência mais próxima da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

“Com efeito, a **Carta Magna**, ao se referir à infância reza que: “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227.).

O **ECA** aprofunda o disposto na Constituição, considerando o bem-estar da criança “(...) dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público” que a ela devem “assegurar, com absoluta prioridade, efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)”. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 4º e seu parágrafo único).”

O PRONAICA foi criado pela Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, posteriormente regulamentada por Decreto Federal e colocou em prática oito subprogramas:

- *proteção especial à criança e à família,*
- *promoção da saúde da criança e do adolescente,*
- *educação infantil (creche e pré-escola)*
- *educação escolar,*
- *esportes,*
- *cultura,*
- *educação para o trabalho e*
- *alimentação.*

O Programa estabeleceu como ponto de partida a mobilização para a participação comunitária e administração e supervisão de cada unidade de serviços na esfera municipal, com suporte técnico oferecido pelo MEC em articulação com as administrações estaduais e universidades.

O PRONAICA foi implementado em quase todos os estados brasileiros em aproximadamente 450 unidades de serviços, em CAIC ou mediante a articulação de serviços pré-existentes na comunidade ou, ainda, mediante complementação de serviços pré-existentes.

O PRONAICA proclamou o **princípio da equidade**, consagrado na idéia do **tratamento desigual aos desiguais**, com a **finalidade de democratizar as oportunidades educacionais** e se cumprir o que figura como absoluta prioridade na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estado de Minas Gerais desenvolveu, na década de 90, o **Projeto Curumim**, associando a escola a um espaço destinado ao esporte, ao lazer, à cultura, à alimentação e à recuperação nos estudos, de forma que, em dois turnos, criança e adolescente foram beneficiados pela “**atenção integral**”.

O **Segundo Tempo**, Projeto do Ministério dos Esportes no atual Governo Federal, obedece em suas linhas gerais a mesma concepção.

No biênio 2003/2004 a Prefeitura de São Paulo iniciou a execução do **CEU – Centro Educacional**

Unificado, oferecendo em cada uma das 21 unidades atuais os componentes que se congregam na **atenção integral**: teatro, cinema, escola, creche, biblioteca, computador e internet, piscina, quadra de esportes, pista de skate, aula de dança e orquestra de cordas.

É evidente que todas as ações centradas na melhoria da qualidade do ensino pressupõem a **valorização dos profissionais da educação**, o que inclui uma remuneração condigna. Trata-se de problema recorrente, ainda não devidamente solucionado. Além disso, esses profissionais devem ser assistidos por projetos de formação inicial, formação em serviço (ex: formação em nível superior por cursos emergenciais ou cursos superiores na modalidade de Educação a Distância para portadores de diplomas de curso normal) e formação continuada.

Há de se registrar que sistemas estaduais e sistemas municipais, bem como escolas de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, colocaram em prática o que preconiza o Artigo 23 da LDB, tanto na organização do tempo escolar em ciclos pedagógicos de aprendizagem, buscando estimular o sucesso escolar, como na adoção de regime de alternância que caracteriza a Escola-Família Agrícola. Essas experiências têm sido mais ou menos bem sucedidas, ocorrendo muito debate e polêmica sobre a propriedade do regime de ciclos em relação ao regime seriado.

Como se vê, há toda uma gama de importantes alternativas ou opções, que podem ser programadas em unidade ou abrangendo mais de uma hipótese de trabalho.

As experiências que se afiguram como políticas afirmativas - melhoria da qualidade da educação e oferta de condições educacionais para a equidade – merecem ser estimuladas e acompanhadas por procedimentos avaliativos apropriados.

A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, para todos os brasileiros é, portanto, uma política afirmativa que requer de todas as escolas e todos os educadores compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.

II – VOTO DOS RELATORES

De tudo que foi exposto, com vistas a garantir educação com melhor padrão de qualidade, conclui-se que cada sistema de ensino é livre para construir, com sua comunidade escolar, alternativa com vistas à educação de melhor qualidade e à obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a **democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados**, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) à sua **realidade**, em função dos **recursos financeiros, materiais e humanos** disponíveis. O(s) programa(s)/projeto(s) adotado(s) pelo **órgão executivo do sistema**, deverá(ão) ser regulamentado(s), **necessariamente**, pelo **órgão normativo do sistema**. As Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação terão de se articular para a indispensável validação de sua(s) escolha(s). Na implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) **anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas**:

1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deverá ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;
2. nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;
3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos dessa proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos;
5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;
6. para a avaliação da Educação Básica, em que certamente ocorrerão impactos, devem ser discutidas as decisões de adequação, uma vez que, atualmente, o SAEB promove a avaliação coletando dados e estimando as proficiências na 4ª e 8ª séries do Ensino Fundamental e na 3ª série do Ensino Médio, ou seja, aos quatro, oito e onze anos de escolarização; haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito anos) e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

7. os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem mas com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.

Nesses termos, e com vistas ao estabelecimento de normas nacionais gerais, propomos a aprovação do projeto de resolução anexo.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, DF, 8 de junho de 2005.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

Conselheiro Arthur Fonseca Filho –Relator

Conselheira Maria Beatriz Luce –Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas

atribuições legais de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95, bem com no Artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº...../2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em....., resolve:

Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 03/05, de 03 de agosto de 2005(*)

Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95, bem como no Artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI
Presidente da Câmara de Educação Básica

(*) Publicada no DOU de 08/08/2005, Seção I, pág. 27.

PARECER CNE/CEB nº 18/05, de 15 de setembro de 2005

Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996.

I – RELATÓRIO

A Lei nº 11.114/2005, do dia 16 de maio de 2005, torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, pela alteração dos Arts. 6º, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Pela importância e complexidade da medida, têm sido apresentadas ao Conselho Nacional de Educação diversas e urgentes questões de ordem interpretativa e de orientação, que motivaram a Indicação CNE/CEB nº 2/2005. Em sua maioria, tais questões, provenientes de cidadãos, dirigentes de órgãos e instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino, visam avaliar a incidência da medida, em termos de tempo e abrangência, assim mesmo os direitos, as responsabilidades e as competências implicadas.

Com efeito, a antecipação da idade de escolaridade obrigatória é medida que incide na definição do direito à educação e do dever de educar, como reza o Título III da Lei nº 9.394/96, do qual consta o Art. 6º ora modificado. Amplia direitos do cidadão e deveres, exigindo providências das famílias, das escolas, das mantenedoras públicas e privadas e dos órgãos normativos e de supervisão dos sistemas de ensino.

Por este motivo, e com o fito de contribuir para o tratamento político, administrativo e pedagógico que requer a implementação deste novo critério, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas competências, exara as seguintes **considerações e orientações**:

a) A antecipação da obrigatoriedade de matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e econômico soberano da Nação brasileira. Em alguns estados e municípios já se experimentavam estas medidas; o Ministério da Educação junto com estados, municípios e entidades representativas dos educadores e da sociedade vinham promovendo estudos e debates sobre a matéria; aguardava-se fossem apreciados, em breve, pelo Congresso Nacional, os projetos de Lei que pretendiam disciplinar, em conjunto, estas medidas e as regras básicas para sua execução. No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas – apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos – , de forma incompleta, intempestiva e com redação precária.

b) A matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, para todos os brasileiros, é uma política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos. Para que possa consubstanciar-se, atendendo também os princípios constitucionais e legais de provimento do ensino (CF, Art. 206 e LDB, Art. 3º), em especial os incisos I, que dispõem “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, é preciso que se mobilizem, prontamente, todas as instâncias dos sistemas de ensino, para que os educadores e as lideranças comunitárias assumam papel protagonista na elaboração de um novo projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.

c) O projeto político-pedagógico escolar, para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matrícula

obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, deve considerar com primazia as condições sócio-culturais e educacionais das crianças da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar, zelando pela oferta equitativa de aprendizagens e o alcance dos objetivos do Ensino Fundamental, conforme definidos em norma nacional.

d) A organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação do Ensino Fundamental, com elevação do padrão de qualidade do ensino e com matrícula e frequência obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Cada sistema é também responsável por refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate, envolvendo todos os segmentos interessados, antes de optar pela(s) alternativa (s) julgada(s) mais adequada(s) à sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis. O plano adotado pelo órgão executivo do sistema é regulamentado, necessariamente, pelo respectivo órgão normativo, para o que as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação precisam se articular, a fim de que suas decisões e ações alcancem a devida validade. Já a legitimidade e a efetividade desta política educacional vão requerer ações formativas da opinião pública e das condições pedagógicas e administrativas; como também deve esta merecer atento acompanhamento e avaliação, em todos os níveis.

II – VOTO DOS RELATORES

No entendimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

1. Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.
2. Considerar a organização federativa e o regime de colaboração na regulamentação, pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo e, portanto, objeto de recenseamento e chamada escolar pública (LDB, Art. 5º); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005: Ensino Fundamental, com pelo menos 9 (nove) anos de duração e até 14 (quatorze) anos de idade, sendo os Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e os Anos Finais, com duração de 4 (quatro) anos, para os (pré)adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade; e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.
3. No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.
4. Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, em instituições públicas - federais, estaduais e municipais -, preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005: Educação Infantil - até 5 (cinco) anos de idade, sendo Creche até 3 (três) anos de idade e Pré-escola para 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.
5. Promover, de forma criteriosa, com base em estudos, debates e entendimentos, no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das

crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

6. Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos - todos estes elementos contabilizados como despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

7. Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.

Brasília(DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari

Conselheiro Adeum Hilário Sauer

Conselheiro Arthur Fonseca Filho

Conselheira Francisca Novantino Pinto de Ângelo

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden

Conselheira Maria Beatriz Luce

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente

PARECER CNE/CEB nº 41/06, de 09 de agosto de 2006

Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

I – RELATÓRIO

A presidente da secção do Rio Grande do Sul da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, em expediente encaminhado à Presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicita análise e pronunciamento quanto à correta interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) pelas recentes Leis nº 11.114/2005, que altera o artigo 6º da LDB, estabelecendo que: **“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental”**, e nº 11.274/2006, que altera o artigo 32 da LDB, determinando que **“o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”**.

A consulta da UNDIME/RS apresenta as seguintes considerações:

%A Lei Complementar nº 95/98 (art. 9º) estabelece que: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”;

%A Lei nº 11.274/2006 não revoga a Lei nº 11.114/2005;

%A cláusula de vigência da Lei nº 11.274/2006 (art. 5º) diz: “Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no art. 3º desta lei”;

%Essa obrigatoriedade consiste na ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos, introduzida pela Lei nº 11.274/2006 no caput do art. 32 da LDB, uma vez que a idade de seis anos para a matrícula no ensino obrigatório já fora introduzida pela Lei nº 11.114/2005 nesse mesmo dispositivo da Lei nº 9.394/96 (matrícula de todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental...);

%A alteração no art. 6º da LDB relativa ao dever dos pais ou responsáveis de matricularem filhos menores a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental foi promovida pela Lei nº 11.114/2005, cuja vigência foi definida para 2006, e essa alteração não foi repetida na Lei nº 11.274/2006;

%Não é possível interpretar que, em relação à matrícula das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, o dever dos pais comece em 2006 e o Poder Público tenha prazo até 2010 para implementar essa mudança”.

Diante dessas *consideranda*, a UNDIME/RS pergunta:

“1. A matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 2006 e o prazo de 2010 refere-se somente à ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos? Ou o prazo de 2010 aplica-se tanto à obrigatoriedade da matrícula de seis anos quanto à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos?”

2. No caso da primeira alternativa, seria então possível oferecer até 2009 Ensino Fundamental de oito anos com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 para 13 anos?

3. No caso da primeira alternativa, a decisão relativa à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos letivos e, no caso da segunda alternativa, a decisão relativa à matrícula aos seis anos e a ampliação da duração do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, cabe à Prefeitura,

independentemente de o Município ter ou não instituído sistema municipal de ensino ou, no caso de rede municipal ainda integrada ao sistema estadual de ensino, deve a Prefeitura seguir a orientação da Secretaria Estadual de Educação?”

Apreciação

Parte das perguntas formuladas já encontra resposta no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, aprovado em 8/6/2005. Assim, no voto dos relatores, destacamos:

“Na implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deve ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o ensino de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

2. nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização, no Ensino Fundamental, da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos,

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

6.....

7. os princípios (...) aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada (...).”

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que foi baixada com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005, **“define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos de duração”**, e afirma, explicitamente, em seu artigo 1º: **“A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos”** (os grifos são do relator).

Em complementação, ainda se poderiam acrescentar as orientações contidas no Parecer CNE/CEB nº 18/2005, cuja leitura e apreciação é altamente recomendável.

Mérito

O exame conjugado da legislação e das normas sobre as questões de que trata o presente parecer permite concluir:

1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.

Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) **para 13 (treze) anos**. Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade** completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará,

automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada.

3. O que se poderia inferir do art. 5º da Lei nº 11.274/2006 – “*os municípios, os estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no artigo 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta lei*” – é que o legislador pretendeu abrir uma tolerância no tempo, quando o poder público correspondente não tivesse condições de atender o disposto no parágrafo 3º do artigo 87 da LDB na forma da alteração introduzida pela Lei nº 11.114/2005:

“1. Matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 7 (sete) a 14 (catorze) anos, no caso das redes escolares públicas; e
- c) não redução média de recursos por aluno do Ensino Fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 6 (seis) anos de idade.”

II – VOTO DO RELATOR

Respondemos, portanto, as perguntas 1 e 2 da consulta:

A matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental a partir de 2006, no caso em que tenha se verificado, essa etapa da Educação Básica terá a sua duração ampliada para nove anos, obrigatoriamente. Nessas situações, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.274/2006 é inócuo.

Não ocorrendo a situação descrita no item anterior, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, como direito público e subjetivo, nos anos posteriores, progressivamente, até o início do ano letivo de 2010, quando deverão estar atendidas as condições referidas na Lei nº 11.114/2005.

Evidentemente, quando isso acontecer, o Ensino Fundamental de nove anos de duração estará necessariamente implementado.

É desejável e realmente possível que o atendimento das condições já enumeradas tenha sido alcançado pela maioria dos Estados e dos Municípios e pelo Distrito Federal. Em caso contrário, a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental de nove anos com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Quanto à pergunta nº 3, em nosso entendimento, também já está respondida, para o Município que tenha instituído seu próprio sistema municipal de ensino. Se a rede municipal ainda estiver integrada ao sistema estadual de ensino, o município deverá seguir a orientação normativa do órgão competente no sistema estadual de ensino. À Prefeitura Municipal compete decisões, como mantenedora da rede escolar municipal, ainda que sob normas do Conselho Estadual de Educação.

Propomos que, nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da presidente da UNDIME/RS, e sugerimos que cópia do presente parecer seja encaminhada à UNDIME Nacional e às representações estaduais da entidade.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PARECER CNE/CEB nº 05/07, de 1º de fevereiro de 2007

Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo, de interesse do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, de Ofício encaminhado por seu presidente, e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais (UNCME) do Rio Grande do Sul, a este Conselho. Distribuído para este Relator em 12/12/2006, consta do processo consulta que compreende os seguintes tópicos:

- 1 – Interpretação do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso II, alíneas a, b, c;
- 2 – Convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental, nos termos do item 1 do voto dos relatores no Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15/9/2005.

Histórico

O requerente cita o artigo 24 da LDB, do qual extrai o seguinte:

Art. 24 A **Educação Básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...

II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do Ensino Fundamental**, pode ser feita:

- a) *por promoção, para alunos que cursaram, **com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;***
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação** feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;** (os grifos são do relator)

Em seguida, o consulente faz referência às Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que, respectivamente, define que as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental aos obrigatório, iniciando-se aos seis anos de idade. Apresenta, então, algumas considerações e transcreve parte do documento do CONSEME/UNDIME/RS, aprovado em reunião de 21/9/06, que expressa a seguinte posição quanto ao ingresso no primeiro ou segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos de crianças com sete anos de idade sem escolaridade anterior:

No segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matrícula de criança com sete anos que não tenha freqüentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior.

“Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, “c”), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.

Ainda em relação ao documento do CONSEME, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS destaca alguns dos critérios sugeridos para essa avaliação, itens b e c a seguir transcritos, e formaliza seus questionamentos.

- b) se a criança **não** freqüentou o último ano de pré-escola no ano letivo anterior, seja matriculada no **segundo ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação, feita pela escola, tendo como referencia a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela

tem condições de aprendizagem no segundo ano;

c) se a criança **não** frequentou o último ano da pré-escola do ano letivo anterior seja matriculada no **primeiro ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela não tem condições de aprendizagem no segundo ano.

Neste contexto, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS, que agrega 349 municípios, frente à manutenção do artigo 24 da LDBEN, incisos e alíneas, pergunta:

· **o inciso II do artigo 24 da LDBEN, com as alterações da legislação em vigor**, aplica-se às crianças aos seis e aos sete anos de idade?

· **o procedimento de “classificação” pode ser usado para efetivar o ingresso** no Ensino Fundamental frente ao conteúdo da legislação educacional que busca a organização de distribuição nas diferentes turmas do ensino pelo critério idade?

· **num sistema de ensino que utiliza o critério idade para a organização das** diferentes turmas de crianças, ao longo do Ensino Fundamental, pode-se matricular uma criança de sete anos de idade, independentemente da escolaridade, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração?

Quanto ao tópico relativo à convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental, o consultante remete ao item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 que trata, justamente, da convivência, durante um certo tempo, dos planos curriculares de Ensino Fundamental de oito anos para as crianças que ingressam nessa etapa seis anos de idade e estabelece a duração de nove anos para o Ensino Fundamental com sete anos de idade e de Ensino Fundamental de nove anos para as crianças que ingressam nessa etapa aos seis anos de idade, a partir do ano letivo de 2006.

A consulta ainda acrescenta duas considerações: uma em que se afirma que *muitos* municípios estão optando por implementar o Ensino Fundamental de nove anos de duração sem a coexistência de dois planos curriculares, **promovendo a equivalência de estudos** amparados pela autonomia dos entes federados, quanto à normatização da educação no **respectivos sistemas** (o grifo é do relator); outra em que se afirma a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre a proposta pedagógica, a formação dos educadores, a necessária infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos apropriados para o atendimento.

Ao final, a consulta pergunta:

A interpretação do item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 indica a coexistência obrigatória de dois planos curriculares ou pode-se trabalhar com a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração?

Apreciação

A consulta formulada, objeto do presente parecer, é importante.

Algumas questões levantadas, entretanto, já estão respondidas em seu próprio contexto e outras incidem em interpretações indevidas.

Vejamos:

1 – O artigo 24 da LDBEN é explícito quando diz que a **Educação Básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com determinadas regras comuns.

Portanto, o texto refere-se claramente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à **etapa da Educação Básica** que é a **Educação Infantil**. Aliás, o inciso II afirma textualmente:

a classificação em qualquer série ou etapa é admitida **com a exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental**. Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de

escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata da educação infantil temos a sua divisão em creche e **pré-escola**, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade (ver Voto do Relator), organizada em **períodos, e não séries ou anos de estudo**. A referência é clara ao falar de **pré-escola** e não de **escola**. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior**.

2 – Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a pré-escola (ver Voto do Relator).

3 – O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/06, não se aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.

4 – A consulta ainda incide em afirmativa imprópria ao caso quando fala da competência dos entes federados para a normatização da educação nos respectivos sistemas de ensino. Com efeito: **a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser** confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de **Educação em suas atribuições, a saber: -art. 8º, § 1º, da LDB: Caberá à União a coordenação da Política Nacional de** Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, *redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais*. **-art. 9º, § 1º, da LDB: A União incumbir-se-á de: [...] inciso I, § 1º: Na estrutura** educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ...

Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime **de colaboração**. Infelizmente esse regime de colaboração ainda não foi regulamentado.

5 – Diante do que foi exposto é indispensável que os 239 municípios que integram o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul se atenham aos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, e nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, bem como à Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no presente Parecer, voto no sentido de que se responda à consulta epigrafada, em sua pergunta final, nos termos de que **os sistemas de ensino não** podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005.

Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o**

início do ano letivo. Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior** tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!

Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, duas considerações:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A** pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.

2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o “**caput**” do **artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe solução(ões) muito mais indicada(s) para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: “A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, perguntase:** por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos **didático-pedagógicos**? Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

Evidentemente, a primeira e a segunda considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso,.

É o voto que submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007. Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PARECER CNE/CEB nº 07/07, de 19 de abril de 2007

Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Ofício encaminhado a este Conselho pelo presidente do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul (UNCME/RS).

Distribuído para este Relator em 12/12/2006, consta do Processo consulta que compreende os seguintes tópicos:

- 1 – Interpretação do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso II, alíneas a, b, c;
- 2 – Convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental, nos termos do item 1 do voto dos relatores que consta do Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15/9/2005.

A consulta foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, aprovado por unanimidade por esta Câmara de Educação Básica, em 1º de fevereiro de 2007.

Contudo, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) solicitou o reexame do parecer, apresentando argumentos que o Relator julgou procedentes uma vez que visam ao esclarecimento de alguns pontos relativos à implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos e **matrícula de crianças de seis anos de idade**.

Ao reexaminar o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, e diante das ponderações feitas pela SEB/MEC, o Relator constatou que o **Histórico** e a **Apreciação** – que seguem neste parecer – não exigem qualquer alteração. Assim, considerou que as observações podem ser atendidas e compatibilizadas com outros pareceres da Câmara de Educação Básica sobre o Ensino Fundamental de nove anos, mediante o que acrescentou uma terceira consideração no **Voto do Relator**.

· Histórico

O requerente cita o artigo 24 da LDBEN, do qual se extrai o seguinte:

Art. 24 A **Educação Básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...

II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do Ensino Fundamental**, pode ser feita:

- a) *por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino**(os grifos são do relator).

Em seguida, o consulente faz referência às Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que, respectivamente, define que as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e estabelece a duração de nove anos para o Ensino Fundamental obrigatório, iniciando-se aos seis anos de idade. Apresenta, então, algumas considerações e transcreve parte do documento do

CONSEME/UNDIME/RS, aprovado em reunião de 21/9/06, que expressa a seguinte posição quanto ao ingresso no primeiro ou segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos de crianças com sete anos de idade, sem escolaridade anterior:

No segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matrícula de criança com sete anos que não tenha freqüentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior.

“Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, “c”), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.

Ainda em relação ao documento do CONSEME, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS destaca alguns dos critérios sugeridos para essa avaliação, itens *b* e *c* a seguir transcritos, e formaliza seus questionamentos.

b) se a criança **não** freqüentou o último ano de pré-escola no ano letivo anterior, seja matriculada no **segundo ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação, feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela tem condições de aprendizagem no segundo ano;

c) se a criança **não** freqüentou o último ano da pré-escola do ano letivo anterior seja matriculada no **primeiro ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela não tem condições de aprendizagem no segundo ano.

Neste contexto, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS, que agrega 349 municípios, frente à manutenção do artigo 24 da LDBEN, incisos e alíneas, pergunta:

· **o inciso II do artigo 24 da LDBEN, com as alterações da legislação em** vigor, aplica-se às crianças aos seis e aos sete anos de idade?

· **o procedimento de “classificação” pode ser usado para efetivar o** ingresso no Ensino Fundamental frente ao conteúdo da legislação educacional que busca a organização de distribuição nas diferentes turmas do ensino pelo critério idade?

· **num sistema de ensino que utiliza o critério idade para a organização** das diferentes turmas de crianças, ao longo do Ensino Fundamental, pode-se matricular uma criança de sete anos de idade, independentemente da escolaridade, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração?

Quanto ao tópico relativo à convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental, o consultante remete ao item 1 do Voto dos Relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 que trata, justamente, da convivência, durante um certo tempo, dos planos curriculares de Ensino Fundamental de oito anos, para as crianças que ingressam nessa etapa com sete anos de idade, e de Ensino Fundamental de nove anos, para as crianças que ingressam nessa etapa aos seis anos de idade, a partir do ano letivo de 2006.

A consulta ainda acrescenta duas considerações: uma em que se afirma que *muitos* municípios estão optando por implementar o Ensino Fundamental de nove anos de duração sem a coexistência de dois planos curriculares, **promovendo a equivalência de estudos** amparados pela autonomia dos entes federados, quanto à normatização da educação no **respectivos sistemas** (o grifo é do relator); outra em que se afirma a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre a proposta pedagógica, a formação dos educadores, a necessária infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos apropriados para o atendimento.

Ao final, a consulta pergunta:

A interpretação do item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 indica a coexistência obrigatória de dois planos curriculares ou pode-se trabalhar com a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implementação do Ensino

Fundamental de nove anos de duração?

· **Apreciação**

A consulta formulada, objeto do presente parecer, é importante.

Algumas questões levantadas, entretanto, já estão respondidas em seu próprio contexto e outras incidem em interpretações indevidas.

Vejamos:

1 – O artigo 24 da LDBEN é explícito quando diz que a **Educação Básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com determinadas regras comuns.

Portanto, o texto refere-se claramente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à **etapa da Educação Básica** que é a **Educação Infantil**. Aliás, o inciso II afirma textualmente: a classificação em qualquer série ou etapa é admitida **com a exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental**. Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata da educação infantil temos a sua divisão em creche e **pré-escola**, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade (ver Voto do Relator), organizada em **períodos, e não séries ou anos de estudo**. A referência é clara ao falar de **pré-escola** e não de **escola**. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior**.

2 – Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a pré-escola (ver Voto do Relator).

3 – O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, não se aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.

4 – A consulta ainda incide em afirmativa imprópria ao caso quando fala da competência dos entes federados para a normatização da educação nos respectivos sistemas de ensino. Com efeito: **a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser** confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber:

- **art. 8º, § 1º, da LDB: Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias *educacionais*.

- **art. 9º, § 1º, da LDB: A União incumbir-se-á de [...]: inciso I, § 1º: Na estrutura educacional**, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ...

Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime **de colaboração**. Infelizmente esse regime de colaboração ainda não foi regulamentado.

5 – Diante do que foi exposto é indispensável que os 239 municípios que integram o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul se atenham aos Pareceres CNE/CEB nº 6, de 8 de junho de 2005, e nº 18, de 15 de setembro de 2005, bem como à Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no presente Parecer, voto no sentido de que se responda à consulta epígrafa,

em sua pergunta final, nos termos de que **os sistemas de ensino não** podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo**. Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior** tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!

Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, três considerações:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A** pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.

2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o “**caput**” do **artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe soluções muito mais indicadas para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*. Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, perguntase:** por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos **didático-pedagógicos**?

Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

3ª – A implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica, em decorrência das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, vem suscitando grande quantidade de dúvidas e questionamentos. Parece-me, entretanto, que tais indagações ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos, entre os quais:

- o Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo **projeto político-pedagógico**, com reflexos em assuntos como **tempo e espaços escolares** e tratamento, como prioridade, do **sucesso escolar**;
- a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um **período de transição** para a necessária **adequação às novas regras**, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de **2010** como **data máxima** para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias;
- os **sistemas de ensino** e as **escolas**, nos **limites de sua autonomia**, têm a possibilidade de proceder às **adequações** que melhor atendam a **determinados fins e objetivos do processo educacional**, tais como: a) a promoção da **autoestima dos alunos** no período inicial de sua escolarização; b) o **respeito às diferenças e às diversidades** no contexto do **sistema nacional de educação**, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**; d) os **gestores** devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir. Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação. Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.

É o voto ora submetido à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PARECER CNE/CEB nº 04/08, de 20 de fevereiro de 2008

Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, aos 20 de dezembro de 2007, encaminhou à presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação a Nota Técnica nº 172/2007/MEC/SEB/DPE/COEF.

Na referida Nota Técnica, a Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental apresenta considerações e preocupações, referendadas pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o objetivo de qualificar o processo de ensino e aprendizagem da alfabetização e do letramento nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, no período de atendimento às crianças de 6 a 8 anos.

Tanto o ofício como a Nota Técnica solicitam o pronunciamento desta Câmara.

·Mérito

A Câmara de Educação Básica já se pronunciou por meio de diversos Pareceres e Resolução sobre o novo Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração, tais como:

Pareceres CNE/CEB nos 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 22/2007, e Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

Contudo, ainda se verifica a ocorrência de algumas dúvidas, especialmente sobre o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Nota Técnica referida destaca, principalmente, problemas que vêm sendo constatados no campo da avaliação:

- a) Inobservância de alguns princípios necessários para assegurar a aprendizagem com qualidade;
- b) Realização da avaliação desconsiderando que esses três anos iniciais devem constituir-se em período destinado à construção de conhecimentos que solidifiquem o processo de alfabetização e de letramento;
- c) Procedimentos de avaliação que desconhecem a necessidade de se trabalhar pedagogicamente nesses anos para o desenvolvimento das diversas formas de expressão das crianças, ignorando que algumas necessitam de mais de duzentos dias letivos para sua alfabetização e letramento, em conjunto com outras áreas do conhecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, parece-nos imprescindível reafirmar alguns princípios e normas e esclarecer aspectos sobre os quais ainda ocorrem controvérsias ou inadequação dos procedimentos pedagógicos recomendados para a faixa etária dos seis aos oito anos.

1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um **novo Ensino Fundamental**, que exige um **projeto político-pedagógico próprio** para ser desenvolvido em cada escola.

2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de **matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar** até o início do ano letivo – deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 – **A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração** supõe, por sua vez, **a reorganização da Educação Infantil**, particularmente da **Pré-Escola**, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo ter assegurada a sua própria **identidade**.

4 – O antigo **terceiro período da Pré-Escola** não pode se confundir com o **primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de “**ciclo da infância**”.

5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

7 – Os **três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a **ação pedagógica** assegure, nesse período, o **desenvolvimento das diversas expressões** e o **aprendizado das áreas de conhecimento** estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A **avaliação**, tanto no **primeiro ano** do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no **segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns **princípios essenciais**:

9.1 – A **avaliação** tem de assumir forma **processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica**;

9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais **não** pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os **resultados finais** traduzidos em **notas ou conceitos**;

9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao **caráter classificatório**;

9.4 – É indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

9.5 – A **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos** pelas crianças no processo de **alfabetização**.

10 – Os **professores de áreas específicas**, especialmente no caso da **Educação Física** e de **Artes**, devem estar preparados para **planejar** adequadamente o **trabalho** com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 – Os **professores** desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, **preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior**, devem trabalhar de **forma inter e multidisciplinar**, admitindo-se portadores de curso de **licenciatura específica** apenas para **Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna**, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

Esclareço que os destaques são de responsabilidade do relator.

É o voto que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO CEE nº 73/08, de 02 de abril de 2008

Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 73/2008

DELIBERA:

Art. 1º - A presente Deliberação regulamenta a implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no Sistema Estadual de Ensino e, observado o regime de colaboração, nos sistemas municipais de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - *Excetua-se do caput o Município de São Paulo, que terá normas específicas como resultado dos estudos que vêm sendo realizados conjuntamente pelos sistemas municipal e estadual de ensino.*

Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

§ 1º - Nos anos letivos de 2009 e 2010, a Secretaria Estadual de Educação poderá alterar o limite estabelecido no *caput* para até o dia 31 de dezembro, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos e às redes de ensino durante o período de transição.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Educação disporá em ato próprio, até 31 de julho de 2008, sobre o recenseamento e cadastramento de matrícula dos alunos a serem atendidos nas redes públicas de ensino no ano letivo de 2009.

§ 3º - A implantação da matrícula de crianças de 6 anos no 1º Ano do Ensino Fundamental, nas redes municipais de ensino, respeitará as disposições de cada município de forma articulada com as disposições desta Deliberação.

Art. 3º - Na implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Estado de São Paulo, observar-se-á a correspondência indicada no Anexo que integra a presente Deliberação, preservando-se a identidade pedagógica da Educação Infantil.

Parágrafo único - No ano letivo de 2009, em caráter excepcional, os limites definidos no Anexo poderão ser flexibilizados, conforme os seguintes referenciais:

1. na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;
2. na 2ª fase da Pré-Escola para 5 anos a completar até 31/12/09;
3. no 1º ano do Ensino Fundamental para 6 anos a completar até 31/12/09.

Art. 4º - As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - a estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de Puericultura de cada rede municipal de ensino;

II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 5º - No ano letivo de 2009, a 3ª fase de Pré-Escola em funcionamento nas redes municipais de ensino é considerada, para todos os fins, como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - As classes de 1º Ano de Ensino Fundamental, a critério da rede municipal de ensino, poderão ter o funcionamento nos mesmos prédios e instalações em que funcionavam, até 2007, as classes da última fase da Pré-Escola.

§ 2º - As redes municipais de ensino devem proceder aos ajustes de infra-estrutura e de pessoal necessários à implementação do indicado neste artigo.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação definirá, no período máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação, os procedimentos burocráticos a serem desenvolvidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação quanto à adoção das medidas previstas neste artigo.

Art. 6º - No ano letivo de 2010, o Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com as redes e sistemas municipais de ensino garantirá a matrícula de todas as crianças que completarem 6 anos até 30 de Junho por meio de uma das seguintes alternativas:

I - nas redes municipais de ensino, nos municípios que atenderem totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - na rede estadual, nos municípios em que a rede estadual atender totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - na rede estadual ou municipal, mediante processo de articulação, nos municípios em que o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental seja compartilhado pelas duas redes.

Art. 7º - Os Projetos Pedagógicos a serem desenvolvidos no 1º Ano do Ensino Fundamental das redes públicas de ensino devem considerar as orientações curriculares oriundas da Secretaria Estadual de Educação, a serem expedidas no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação.

Art. 8º - Aplicam-se às instituições privadas, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Art. 9º – As instituições que estão seguindo Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 Anos, elaborada com fundamento na Deliberação CEE Nº 61/2006, poderão mantê-la, devendo, inclusive, registrar os avanços observados para fins de subsídio ao Sistema de Ensino.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE Nº 61/2006.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de abril de 2008.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

Publicada no DOE em 03/4/08, Seção I, Página 19

Homologada por Resolução SEE de 07/4/08, publicada em 08/4/08, Seção I, Páginas 19 e 21

ANEXO

	Ensino Fundamental de 8 anos	Ensino Fundamental de 9 anos	Idade Referência Completada até 30 de Junho
PRÉ-ESCOLA	1ª fase	1ª fase	4 anos
	2ª fase	2ª fase	5 anos
PRÉ-ESCOLA / EF	3ª fase	1º Ano	6 anos
ANOS INICIAIS	1ª série	2º Ano	7 anos
	2ª série	3º Ano	8 anos
	3ª série	4º Ano	9 anos
	4ª série	5º Ano	10 anos
ANOS FINAIS	5ª série	6º Ano	11 anos
	6ª série	7º Ano	12 anos
	7ª série	8º Ano	13 anos
	8ª série	9º Ano	14 anos

INDICAÇÃO CEE Nº 73/2008 - CE - Aprovada em 02-4-2008

PROCESSO CEE Nº: 571/07

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Diretrizes e orientações sobre o Ensino Fundamental de 9 Anos diante da Lei Federal nº. 11.494/07, sobre o FUNDEB

RELATORES: Conselheiros Ana Luísa Restani e Arthur Fonseca Filho

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Senhora Secretária de Educação do Estado de São Paulo dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através do Ofício GS nº 278/2007. A íntegra do expediente é a seguinte:

“Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Secretaria de Educação ao criar, em meados de Agosto, a Nova Agenda para a Educação Pública, definiu as dez metas que têm por objetivo precípua, a melhoria da qualidade e do desempenho do Sistema Estadual de Ensino.

Com relação, a meta 7, que refere-se ao Ensino Fundamental de 9 anos, a Secretaria entende, que um dos pontos importantes que devem nortear à sua implantação, no Estado de São Paulo, seria a definição de uma estratégia articulada com os municípios, daí a importância de priorizar a municipalização, das séries iniciais (de 1ª a 4ª séries), uma vez que, os municípios são os responsáveis exclusivos pela oferta da educação infantil, e já vêm assegurando atendimento aos alunos de 6 anos, os quais, de forma gradativa, serão incorporados ao Ensino Fundamental.

Os estudos para subsidiar a implantação desta meta estão sendo elaborados por Grupo de trabalho instituído na Pasta, mas, julgamos Imprescindível, a participação do Conselho Estadual de Educação, no tocante à aplicação e consonância da legislação vigente, em especial, a lei nº 11.494 de 2007 e proposta, a ser aprovada, que dispõe sobre o FUNDEB, de forma a assegurar uniformidade nas diretrizes e orientações técnicas aos municípios, para que se possa viabilizar a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.

...”

1.2 O documento descrito transformou-se no Processo CEE nº 571/07. Através da Portaria nº CEE/GP nº 605, de 12-11-2007, o Senhor Presidente do Conselho nomeou Comissão Especial para apresentar soluções às questões levantadas. A Comissão presidida pelo Conselheiro Mauro de Salles Aguiar era ainda composta pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior e Francisco José Carbonari. A Conselheira Ana Luísa Restani foi incorporada à Comissão Especial e assumiu a co-relatoria do Processo com o Conselheiro Arthur Fonseca Filho, especialmente, por conta de sua participação na formulação da Indicação CEE nº. 63/06.

1.3 A Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, prevê em seu artigo 5º o seguinte:

“Artigo 5º - Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei”.

1.4 Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 53, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2006, resolveu, definitivamente, a forma pela qual são distribuídos os alunos, conforme sua faixa etária, pelos níveis da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Assim, a partir da referida alteração Constitucional, temos o seguinte quadro:

Idade	Denominação Correspondente
4 anos	1ª Fase da Pré-Escola
5 anos	2ª Fase da Pré-Escola
6 anos	1º Ano do Ensino Fundamental
7 anos	2º Ano do Ensino Fundamental
8 anos	3º Ano do Ensino Fundamental
9 anos	4º Ano do Ensino Fundamental
10 anos	5º Ano do Ensino Fundamental

1.5 A promulgação da Emenda Constitucional acima referida encerra, cabalmente, as dúvidas quanto ao tempo de duração da Pré-Escola, no Sistema Educacional Brasileiro. Independente de preferências, o fato é que a Constituição define que a Pré-Escola deve atender as crianças de 4 e 5 anos de idade.

1.6 A partir da manifestação da Senhora Secretária de Estado da Educação, a Comissão nomeada pela Portaria CEE/GP nº 605, de 12-11-2007, passou a definir os princípios que deveriam presidir a “implementação” do Ensino Fundamental de 9 Anos, tal como indicada no art. 5º da Lei 11.274/2006. São os seguintes os princípios:

I. O Sistema Estadual de Ensino é responsável não só pela regulamentação dos estabelecimentos de sua rede, mas por apontar claramente as formas de colaboração possíveis com os sistemas e redes municipais de ensino.

A fundamentação legal desse princípio está contida especialmente nos Incisos II e III do Artigo 10 da Lei 9394/96.

Desta forma, a partir destas normas a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação, articularão ações junto aos municípios do Estado para que o regime de colaboração entre os entes federativos seja totalmente eficiente.

II. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos deve evitar a duplicidade de esforços a serem oferecidos pelas redes municipais e estadual. Assim, no Estado de São Paulo, onde a quase totalidade dos municípios do interior já acolhia (no Regime de Ensino Fundamental de 9 Anos), integralmente, as crianças na faixa etária de 6 anos, na então 3ª fase da Pré-Escola, não se pode transferir ao Estado, parte considerável desse contingente. Isso implicaria em causar ociosidade de pessoal, prédios, equipamentos, etc... , nas redes municipais e demandaria enormes investimentos (desnecessários) na rede estadual.

III. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos e, especialmente, a definição de novos limites de data de ingresso no Ensino Fundamental não podem provocar nenhum dos seguintes problemas:

- a) fazer com que as crianças sejam compelidas a cumprir 2 anos do mesmo programa Escolar; ou
- b) fazer com que as crianças sejam compelidas a “pular” uma fase da escolaridade.

IV. A Concepção Pedagógica correspondente às 8 séries do antigo Ensino Fundamental de 8 anos - 1ª a 8ª série, não seria necessariamente alterada pela adoção do seu correspondente no Ensino Fundamental de 9 Anos.

Este princípio define que o conjunto composto por: projetos pedagógicos, conteúdos, espaço físico, alocação de docentes, material didático, etc..., não sofre, obrigatoriamente, nenhuma alteração

significativa por conta dos ajustes à nova situação.

1.7 As normas, ora introduzidas, prevêem a revogação da Deliberação CEE nº 61/2006, no entanto, na elaboração da Proposta Pedagógica, a equipe escolar deve especialmente atentar para as necessidades:

I - da articulação entre as demandas e as características da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, procurando prever mecanismos de interação entre a família, a escola e a comunidade, de modo que não haja prejuízo da oferta de Educação Infantil e seja preservada sua identidade pedagógica;

II - da preservação do “continuum” formativo que se estende ao longo dos nove anos, mediante à aquisição de conhecimentos contextualizados, habilidades e atitudes que atendam às especialidades da segunda infância e àquelas que se caracterizam o desenvolvimento da adolescência;

III - da qualificação didática e flexibilidade dos tempos escolares, especialmente no período destinado à alfabetização, sem perder de vista o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas e mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar;

IV - da readequação da organização escolar vigente, assegurando mecanismos de avaliação contínua e de recuperação que busquem, continuamente, a permanência do aluno no grupo idade-ano.

1.8 Passemos agora a analisar os artigos previstos no anexo Projeto de Deliberação.

O art. 1º trata da abrangência das normas propostas, definindo que elas devem alcançar as redes e sistemas municipais do Estado de São Paulo. No entanto, o parágrafo único do art. 1º exclui o município de São Paulo do cumprimento do ora estatuído.

Por todas as razões e, especialmente, pela forma peculiar do compartilhamento na manutenção do Ensino Fundamental, a situação do município de São Paulo deverá ser objeto de norma própria a ser articulada ente os dois sistemas de ensino.

1.9 O art. 2º tem o intuito específico de definir a data limite para ingresso das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental.

O texto deixa claro que, têm direito à matrícula no Ensino Fundamental todas as crianças que completam 6 anos até o dia 30 de junho do ano de seu ingresso nesse nível de ensino.

Os parágrafos 1º e 2º do referido art. 2º prevêem a possibilidade (ou até necessidade) dessa data limite ser flexibilizada nos anos de 2009 e 2010, para ajustar a nova data ao estabelecido anteriormente, que contemplava como data limite o dia 31/12 (Resolução SE 43/06).

1.10 O art. 3º pretende uniformizar a denominação (ver anexo) e a relação de correspondência entre a forma antiga (de 8 Anos) e a nova de Ensino Fundamental (de 9 Anos). A partir de agora convém utilizar essa denominação e correspondência.

I - O parágrafo único sugere que, em 2009, as redes municipais flexibilizem, também, as datas limites para matrícula de alunos na pré-escola, considerando este um período da transição para aquilo que se tornará definitivo no Estado de São Paulo.

1.11 O artigo 4º faz referência à manutenção das creches pelos municípios. Convém ressaltar que os grupos de creches devem ser compostos por crianças de tal forma que o “continuum” pedagógico facilite que elas sejam acolhidas na pré-escola, conforme as datas limites fixadas na presente Deliberação.

1.12 O art. 5º determina que, no ano letivo de 2009, a 3ª fase de pré-escola (modelo Ensino Fundamental de 8 anos) seja considerado para todos os fins como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental. Este artigo se fundamenta no princípio II do item 6 da presente Indicação, cujo objetivo é evitar a duplicidade de esforços a serem empreendidos pelos municípios e pelo Estado.

Os procedimentos burocráticos serão os mais simples possíveis e receberão tratamento próprio em 90 dias, a serem adotados pelas Diretorias de Ensino no desenvolvimento de sua ação supervisora junto às redes municipais de ensino.

1.13 O art. 6º garante que, em 2010, a matrícula de todas as crianças de 6 anos será efetivada nas redes municipais e estadual de ensino. Sugere, também, a forma pela qual serão atendidas as alternativas de compartilhamento de atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental pelas redes públicas.

Espera-se que a adoção dessas medidas implique, definitivamente, na decisão quanto à responsabilidade dos municípios no atendimento do Ensino Fundamental.

1.14 O artigo 7º dá caráter normativo às orientações curriculares a serem formuladas pela Secretaria de Estado da Educação. O regime de colaboração, a necessidade de articulação entre as redes públicas de educação de nosso estado e, especialmente, o fato de que, no Estado de São Paulo, a responsabilidade pelo atendimento dos anos iniciais é compartilhada, considera-se necessário que a Secretaria de Educação aponte as suas expectativas quanto ao trabalho a ser desenvolvido no 1º Ano do Ensino Fundamental.

1.15 O artigo 8º determina que as instituições privadas devem se sujeitar, no que couber, às disposições introduzidas por estas normas. É preciso deixar bem claro que, a partir de agora, só será considerada regular a matrícula dos alunos que completam 6 anos até o dia 30 de junho, do ano de seu ingresso no Ensino Fundamental.

1.16 Finalmente, o artigo 9º reconhece, expressamente, que as instituições de ensino que reformularam sua proposta pedagógica de conformidade com o previsto na Deliberação CEE nº 61/2006, podem manter essas propostas. Da mesma forma, as instituições que definiram como data limite para ingresso no ensino fundamental aos 6 anos o dia 31 de dezembro do ano anterior, podem manter inalterado esse limite.

O Conselho Estadual de Educação pede, inclusive, que os avanços alcançados por essas instituições devem ser registrados e serem oferecidos como subsídio ao sistema.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos anexo o Projeto de Deliberação ao Conselho Pleno para aprovação.
São Paulo, 14 de março de 2008

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

a) Cons. Ana Luísa Restani

Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Ana Luísa Restani, Eduardo Martines Júnior, Francisco José Carbonari e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Comissão, em 02 abril de 2008

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de abril de 2008.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

Publicada no DOE em 03/4/08, Seção I, Página 19

Homologada por Resolução SEE de 07/4/08, publicada em 08/4/08, Seção I, Páginas 19 e 21

DELIBERAÇÃO CME nº 03/06, publicada pela Portaria SME nº 2929, de 15 de julho de 2008

Dispõe sobre o ensino fundamental de nove anos no sistema municipal de ensino de São Paulo.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 e à vista da Indicação CME nº 07/06,

DELIBERA:

Art. 1º - A ampliação do ensino fundamental obrigatório para 9 anos é política afirmativa da equidade social e requer do Poder Público e de todos os educadores compromisso com a efetivação e aprimoramento da educação básica no Município de São Paulo.

Art. 2º - O sistema municipal de ensino deverá implantar, em regime de colaboração com o sistema estadual de ensino, até o ano de 2010, o ensino fundamental de 9 anos de duração, com matrícula e frequência obrigatória a partir dos 6 anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, mediante a garantia de igualdade de acesso a um ensino de qualidade, de efetiva permanência dos estudantes na escola e de universalização dessa etapa de ensino.

Parágrafo único - O estudante com 7 anos completos ou mais, que tenha ou não frequentado a educação infantil, poderá ser matriculado na série adequada, consideradas suas experiências e seu desenvolvimento, mediante avaliação da escola.

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as diferentes instâncias educacionais do Município, estabelecer diretrizes gerais relativas à organização da prática educativa e curricular para a inclusão dos estudantes de seis anos no ensino fundamental, respeitando-se as formas de organização estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - No período de transição, de 2007 a 2009, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar um Projeto Municipal de Implantação do ensino fundamental de 9 anos, após amplo processo de divulgação e discussão com a comunidade escolar, respeitando as recomendações contidas na Indicação CME nº 07/06, fixando as condições para a matrícula dos estudantes de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

Art. 5º - O Projeto Municipal de Implantação a que se refere o artigo anterior, deverá prever, no mínimo:

I - objetivos e metas para a educação básica municipal;

II - a reorientação curricular da educação infantil e do ensino fundamental, dando-se ênfase à construção de conhecimentos contextualizados, habilidades e estudos que levem em consideração as especificidades da infância e da adolescência;

III - a realização de adaptações necessárias em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a fim de adequar sua estrutura organizacional ao novo regime, focalizando em especial:

a) a infra-estrutura que disponibilize espaços físicos, equipamentos, materiais didáticos, acervo bibliográfico e mobiliário compatível com as características dos estudantes atendidos no ensino fundamental de 9 anos;

b) o redimensionamento progressivo da rede física em função das características e das exigências

pedagógicas demandadas pelo processo educacional dos estudantes, com funcionamento de, no máximo, dois turnos diurnos e um noturno;

c) a manutenção do docente, sempre que possível, com o mesmo grupo de estudantes, na etapa destinada ao processo de alfabetização;

d) o aumento do tempo de permanência diária dos estudantes na escola, não só para o desenvolvimento de atividades que visem a sanar dificuldades específicas de aprendizagem, mas também para o aprofundamento da leitura e da escrita, do conhecimento da arte (música, dança, artes visuais, teatro), do esporte, da pesquisa e do desenvolvimento de projetos;

e) a oferta da formação contínua dos profissionais em educação, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de 9 anos de duração;

f) o incentivo à universalização da formação profissional em nível superior, para os professores que atuam na educação básica;

g) a garantia de inclusão dos estudantes com necessidades educacionais especiais, assegurando currículos, métodos, técnicas, recursos educacionais e organizacionais específicos para atender às suas necessidades, nos termos da Indicação CME nº 06/05;

h) garantia do desenvolvimento da Informática Educativa.

IV - Nos casos de transferência, nos termos da Indicação CME nº 04/97, garantia de um processo natural e harmonioso mediante ajustes entre os diferentes projetos pedagógicos, levando-se em consideração, além dos fatores idade/ano/série, as experiências e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação deve encaminhar anualmente ao CME, até 30 de novembro, Relatório contendo as providências adotadas a fim de garantir a efetiva implantação do ensino fundamental de 9 anos até o ano de 2010, no Município de São Paulo.

Art. 7º - A elaboração e execução do novo projeto pedagógico para o ensino fundamental de 9 anos devem considerar, com prioridade, as condições sócio-culturais e educacionais dos estudantes e nortear-se para a melhoria da qualidade da sua formação, zelando pela oferta equitativa de aprendizagem, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Protocolo CME nº 22/06 Deliberação CME nº 03/2006 Especial e as normas estabelecidas pelo sistema de ensino para cada uma das etapas da educação básica.

Art. 8º - Caberá aos órgãos do sistema, por meio da ação supervisora, o acompanhamento e orientação às escolas do sistema municipal de ensino para a implantação das referidas diretrizes e normas para a educação básica municipal.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor, na data da sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro César Augusto Minto declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala do Plenário, em 14 de dezembro de 2006, com revisão em 27/09/2007.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Conselheiro Presidente do CME

INDICAÇÃO CME nº 07/06, publicada pela Portaria SME nº 2929, de 15 de julho de 2008

Ensino Fundamental de 9 anos

I. APRESENTAÇÃO

Pela Portaria conjunta CME/CEE nº 04/06, publicada no Diário Oficial da Cidade e no Diário Oficial do Estado do dia 19 de agosto de 2006, foi constituída Comissão conjunta composta pelos Conselheiros Mauro de Salles Aguiar, Farid Carvalho Mauad e Ana Luísa Restani, representantes do Conselho Estadual de Educação; pelos Conselheiros Antonia Sarah Aziz Rocha, Hilda Martins Ferreira Piaulino e Rubens Barbosa de Camargo, representantes do Conselho Municipal de Educação; e pelo Professor Assis das Neves Grillo, representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo, com vistas à definição das normas que orientarão os sistemas de ensino no cumprimento das Leis Federais nºs 11.114, de 14 de maio de 2005, e 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 que, respectivamente, tornam obrigatória a matrícula a partir do seis anos e ampliam a permanência do estudante no ensino fundamental para 09 anos.

O presente trabalho resulta, portanto, dos estudos, reflexões e debates sobre a implementação do Ensino Fundamental de 09 anos, realizados ao longo das reuniões promovidas pela mencionada Comissão Conjunta CEE/CME, com a participação da professora Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, representante da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, da professora Joanna Borrelli, representante da Secretaria Estadual de Educação e representantes dos Sindicatos das Instituições e do Magistério - APASE (Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo), APROFEM (Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo), CPP (Centro do Professorado Paulista), SEDIN (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo), SINESP (Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo), SINPEEM (Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo) e SINPRO (Sindicato dos Professores de São Paulo) e da Sociedade Civil. Posteriormente, em 14/08/07, este Conselho recebeu a Assessoria Técnica da SME, que apresentou, em alguns pontos, sugestões referentes à matéria, que foram acolhidas.

II. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, ampliou para nove anos a duração do ensino fundamental, obrigando a matrícula nessa etapa de ensino, como direito da criança, a partir dos seis anos de idade. Determinou concomitantemente um novo patamar, não só de ingresso escolar, como de duração do tempo de oportunidades de aprendizagem.

A exigência da ampliação do tempo da escolarização básica foi prevista na Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação. Ao tratar dos objetivos e metas relativas ao ensino fundamental, propõe “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória”, de forma a assegurar que, “ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças possam prosseguir nos estudos alcançando maior nível de escolaridade”, e que “a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização na faixa etária de 07 a 14 anos”. Vale ressaltar que avulta, dentre essas prioridades, um objetivo maior para o qual devem convergir todas as metas a serem alcançadas, que é o da garantia da qualidade do ensino oferecido.

Isso pressupõe uma formação básica de qualidade, que deve:

- a) acenar para a necessidade de um repensar de todo o ensino de forma a garantir condições adequadas em todos os anos iniciais;
- b) reconhecer a importância da ressignificação das habilidades, saberes e relações que devam ser construídas ao longo dos anos intermediários;
- c) complementar e enriquecer nos anos finais, as competências, os conhecimentos e as atitudes necessárias à constituição de identidades afirmativas.

A partir desse contexto, a proposta de implementação do ensino requer, para um efetivo dimensionamento de todas as variáveis que a envolvem, uma análise das políticas afirmativas vigentes nos sistemas de ensino. Vale destacar, que a proposta de implementação da norma legal que estabelece e amplia em mais um ano de escolarização o ensino fundamental incorpora, necessariamente, a obrigatoriedade da matrícula nessa etapa de ensino de crianças com seis anos de idade completos ou a completar conforme decisão dos respectivos sistemas. Portanto, pressupõe a agregação ao ensino fundamental de uma população escolar que, tradicionalmente, freqüentava a última etapa da educação infantil.

Sobre este assunto o terceiro relatório do Programa Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos produzido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação atenta aos sistemas de ensino que “as crianças que não pertencem ao sistema de ensino deverão ter seis anos completos até o início do ano letivo para que possam ingressar no Ensino Fundamental de nove anos” e ainda menciona que se deve tomar medidas diferenciadas para a matrícula das crianças que já estão inseridas no sistema de ensino, daquelas que ainda não estão: “A matrícula das crianças no 1º ou 2º ano do ensino fundamental de nove anos que freqüentam o último ano da pré-escola com idade inferior a 6 anos deve levar em consideração tanto as Resoluções e os Pareceres do CNE/CEB como o próprio período de transição do Ensino Fundamental de oito para nove anos”.

III. PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

Um período de implementação gradativa permitirá espaço de tempo para um planejamento amplo e cuidadoso, capaz de garantir, até 2010, a todas as crianças, que hoje vêm sendo atendidas na última etapa da educação infantil - Pré- Escola, Pré-III ou Jardim da Infância e daquelas que ainda não lograram esta possibilidade, o acesso e a permanência em um ensino fundamental organizado em 09 anos. Um período de transição para que os sistemas de ensino e as escolas em face da nova situação de oferta e duração do ensino fundamental e, das características das crianças a serem atendidas, em especial, aquelas de seis anos, elaborem um novo projeto pedagógico.

Um projeto que preveja uma reorganização de conhecimentos e saberes apropriados ao desenvolvimento do estudante em seu itinerário formativo básico, em um “continuum” de 09 anos de aprendizagens bem sucedidas, que lhe assegure seu pleno desenvolvimento como criança e como adolescente. Um período em que se faz necessário discutir as concepções pedagógicas que permeiam as escolas atentando especialmente para criar uma cultura que conceba a criança como um ser completo.

É um momento de desafio para que a escola, valendo-se da autonomia prevista em lei, elabore um projeto pedagógico que contemple a concepção de infância, especificamente da criança de 6 anos, enquanto sujeito social e histórico.

Enfim, é um período que sugere a necessidade de se cuidar para que a expansão do ensino

fundamental, organizado em 09 anos, não se reduza apenas à criação de um ano a mais, com as mesmas características da primeira série do ensino fundamental de matriz curricular organizada em 08 séries, nem à simples transposição dos objetivos e concepções da última etapa da educação infantil. Esta é, aliás, uma das principais razões que justificam o período de transição, que pode se tornar um momento histórico importante para análise das diferentes concepções que tratam da pedagogia da criança, do adolescente, do jovem e do adulto.

Por outro lado, o redimensionamento da educação infantil deverá garantir a continuidade do processo pedagógico de uma etapa para outra sem rupturas, cabendo orientação e supervisão do Poder Público tanto nas escolas diretas de seu sistema como nas instituições privadas a fim de que o cuidado e a educação das crianças de seis anos se dêem respeitando este tempo singular das crianças.

O entendimento da infância como uma categoria social, historicamente construída, implica no tratamento do espaço da escola como parte importante do processo de formação das crianças. Por isso, ele precisa ser pensado e organizado no sentido de lhes possibilitar o desenvolvimento da alegria, da ludicidade, da sensibilidade, da capacidade de observar e de vivenciar experiências interativas. Da mesma forma, é preciso retomar a discussão em torno do currículo para superar a visão de que este seria uma relação de matérias ou conteúdos, e não como algo dinâmico, flexível, que se transforma em vivências e práticas pedagógicas cotidianas.

São considerações, por outro lado, que vão desenhando a necessidade da continuidade no investimento por parte do Poder Público na formação do profissional em educação, para que se possa, de fato, transformar a escola e garantir a inclusão social de todas as crianças e adolescentes, jovens e adultos.

IV. RECOMENDAÇÕES PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A efetiva implementação do ensino fundamental de 9 anos pressupõe:

Reorganização pedagógica e readequação curricular de todo o paradigma do ensino fundamental, sobretudo com vistas à elaboração de proposta pedagógica apropriada ao atendimento de crianças de seis anos de idade já matriculadas no ensino fundamental, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e as normas estabelecidas pelos próprios sistemas de ensino para cada uma das etapas da educação básica.

Garantia de infra-estrutura que disponibilize espaços físicos, equipamentos e materiais didáticos, acervo bibliográfico e mobiliário compatível com as características dos alunos atendidos no ensino fundamental de 9 anos, inclusive adequados às crianças de seis anos.

Garantia de equipamentos adequados para o desenvolvimento da Informática Educativa.

Ampliação e formação contínua dos profissionais em educação, em especial dos professores que irão atuar nos anos iniciais, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de 9 anos de duração, envidando esforços para universalizar a formação em nível superior, para os profissionais que atuam na educação básica.

Redimensionamento progressivo da rede física pública em função das características e das exigências pedagógicas demandadas pelo processo educacional da criança e do adolescente, com funcionamento em dois turnos diurnos e um noturno.

Necessidade da adoção de procedimentos adequados a ingressantes do ensino fundamental sem escolarização anterior, de forma a potencializar o aproveitamento de suas experiências e seu desenvolvimento físico, sócio-cognitivo, psicológico e afetivo.

Ampliação, para além das quatro horas diárias, do tempo de permanência do estudante na escola, com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas ao convívio social, ao atendimento às dificuldades específicas da aprendizagem, às artes, aos esportes, e às novas tecnologias.

Adequação das normas regimentais, com vistas a atender o redimensionamento do ensino fundamental para nove anos.

Estimulação de formação de equipes estáveis de professores e, sempre que possível, com a manutenção do mesmo docente ao longo dos anos destinados ao processo de alfabetização e letramento.

Nos casos de transferência, nos termos da Indicação CME nº 04/97, garantia de um processo natural e harmonioso mediante ajustes entre os diferentes projetos pedagógicos, levando-se em consideração, além dos fatores idade/ano/série, as experiências e desenvolvimento dos estudantes.

V. O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

A organização do ensino fundamental de 9 anos, em séries anuais, em períodos semestrais, em ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, ocorrerá na seguinte conformidade:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré – escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Emenda Constitucional nº 53, em 20/12/06, alterando a idade prevista para o atendimento na educação infantil até os cinco anos de idade mediante a nova redação dada ao inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, encerrou eventuais dúvidas que pudessem existir quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.114/05, remetendo-nos à revisão da presente Indicação.

Considera-se necessário que, no período de transição, o órgão administrativo do sistema encaminhe a este Colegiado, anualmente, até 30 de novembro, Relatório das providências adotadas a fim de garantir a efetiva implantação do ensino de nove anos até o ano de 2010.

VII. CONCLUSÃO

À consideração do Conselho Pleno, a presente proposta de Indicação, que define as diretrizes para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Município de São Paulo.

Cons^a Antonia Sarah Aziz Rocha
Relatora

Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

VIII. DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova a presente proposta de Indicação, que fundamenta a anexa Deliberação.

Presentes os Conselheiros: Antonia Sarah Aziz Rocha, Hilda Martins Ferreira Piaulino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Marcos Mendonça, Rui Lopes Teixeira e Waldecir Navarrete Pelissoni.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de novembro de 2006, com revisão em 13/09/2007.

Marcos Mendonça

Presidente da CEB

IX - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação, em 14/12/2006, com revisão aprovada em 27/09/2007.

O Conselheiro César Augusto Minto declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente do CME

Protocolo CME nº 22/06 Indicação CME nº 07/06

PARECER CME nº 134/08, de 11 de dezembro de 2008

Consulta sobre ampliação do ensino fundamental para 9 anos.

I-RELATÓRIO

1. Histórico

Em 6 de junho de 2008, a Diretoria Regional de Educação Campo Limpo encaminha ao Conselho Municipal de Educação (CME) consulta referente ao período de transição que antecede a implantação do ensino fundamental de 9 anos de duração.

De plano, o Senhor Presidente do CME encaminha o expediente ao Gabinete do Senhor Secretário Municipal de Educação, para manifestação preliminar.

As questões enviadas foram respondidas pela SME/ATP, sendo em seguida encaminhadas pelo Senhor Secretário Municipal de Educação para manifestação deste Conselho.

2. Apreciação

A consulta é anterior à publicação da Deliberação CME nº 03/06 e respectiva Indicação CME nº 7/06, sobre o ensino fundamental de 9 anos de duração, que responde boa parte das questões aqui colocadas.

O CME considera procedente e pertinente a consulta feita pela DRE de Campo Limpo, em um período de transição, que envolve a reorganização do ensino fundamental para ampliação do atendimento, e indica as seguintes orientações :

1- Como proceder na matrícula das crianças que são transferidas de um Estado ou Município que tem ensino fundamental de 9 anos para um que ainda não ampliou o ensino obrigatório e vice-versa? Nos casos de transferência, mediante avaliação, a escola deve aplicar o contido no inciso IV do artigo 5º da Deliberação CME nº 03/06, acima mencionada, levando em consideração a idade, as experiências e o desenvolvimento dos alunos, tendo como referência as diretrizes curriculares.

2- Os pais podem optar por deixar os filhos de 6 anos completos cursando o último estágio da educação infantil nas escolas particulares de educação infantil?

Em se tratando de instituição de educação infantil de iniciativa privada, cabe ressaltar que, até 2010, os pais podem optar por deixarem os filhos de 6 anos completos, após 31/12/08, no último estágio da educação infantil.

3- As crianças de 6 anos completos que sabem ler e escrever podem ser matriculadas diretamente no 2º ano do ensino fundamental que ainda não ampliou o atendimento para 9 anos? Não, a criança deverá frequentar os 8 anos obrigatórios de escolaridade, portanto deve ser matriculada no 1º ano do ensino fundamental de 8 anos, em 2009.

4- Em que ano matricular no ensino fundamental da rede municipal a criança de 7 anos de idade ou mais, sem experiência escolar?

No ano de 2009, o aluno de 7 anos de idade, sem experiência escolar, deve ser matriculado no 1º ano do ensino fundamental da rede municipal. Para os alunos com idade superior a 7 anos, poderão ser aplicadas as medidas previstas no artigo 24, inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), que estabelece a classificação "mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino".

5- Em que ano matricular no ensino fundamental do Município, um aluno que cursou com 6

anos completos a última etapa da educação infantil em uma escola particular de educação infantil?
O aluno que cursou com 6 anos completos a educação infantil será matriculado, em 2009, no 1º ano do ensino fundamental de 8 anos.

6- Há possibilidade de algum aluno completar o 4º ano do Ciclo II antes de possuir 14 anos completos no ano de conclusão?

O aluno que iniciou, aos 6 anos de idade ,o ensino fundamental organizado em 8 anos, poderá terminar esta etapa antes de completar 14 anos.

De acordo com a Deliberação CME nº 03/06 e respectiva Indicação CME nº 7/06, o sistema municipal de ensino deverá implantar, até o ano de 2010, o ensino fundamental de 9 anos de duração.

II-CONCLUSÃO

Responda-se à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Conselheira Regina Célia Lico Suzuki
Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antonia Sarah Aziz Rocha, Marcos Mendonça, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Regina Célia Lico Suzuki, Rita Benedita Mota de Moraes, Rui Lopes Teixeira e Ocimar Munhoz Alavarse.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de dezembro de 2008.

Conselheiro Marcos Mendonça
Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por maioria, o presente Parecer, com o voto contrário da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli.

Sala do Plenário, em 11 de dezembro de 2008.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME

